



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13677.000139/2004-84
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-001.767 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de abril de 2012
Matéria PIS E COFINS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.
Recorrente PAVEPE - PARÁ DE MINAS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
Recorrida DRJ em BELO HORIZONTE-MG

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/2000 a 31/10/2002

COMERCIANTE VAREJISTA DE VEÍCULOS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. BASE DE CÁLCULO. IPI.

O IPI integra a base de cálculo da contribuição para o PIS devida pelo comerciante varejista de veículos e cobrada pelos fabricantes e importadores desses veículos, na condição de substitutos tributários.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/06/2000 a 31/10/2002

COMERCIANTE VAREJISTA DE VEÍCULOS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. BASE DE CÁLCULO. IPI.

O IPI integra a base de cálculo da Cofins devida pelo comerciante varejista de veículos e cobrada pelos fabricantes e importadores desses veículos, na condição de substitutos tributários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

NAYRA BASTOS MANATTA - Presidente.

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Sílvia de Brito Oliveira, Helder Massaaki Kanamaru (Suplente), Gilson Macedo Rosenburg Filho, João Carlos Cassuli Junior, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Nayra Bastos Manatta (Presidente).

Relatório

A pessoa jurídica qualificada neste processo protocolizou em 15 de outubro de 2004 pedido de restituição de valores pagos a título de contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) dos períodos de apuração compreendidos entre junho de 2000 e outubro de 2002.

A contribuinte alegou ser indevida a inclusão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na base de cálculo dessas contribuições e, portanto, foram indevidas as retenções efetuadas pelo fornecedor, fabricante de veículos, no regime de substituição tributária.

A Delegacia da Receita Federal em Divinópolis-MG indeferiu o pleito, ensejando a apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belo Horizonte-MG (DRJ/BHE), que manteve o indeferimento, conforme voto condutor do Acórdão constante das fls. 66 a 71.

Contra essa decisão foi interposto o recurso voluntário das fls. 72 a 77 para alegar, em síntese, que:

I – as contribuições em tela, desde a criação, não admitem a inclusão do IPI nas suas bases de cálculo;

II – de acordo com as Leis nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, e nº 9.718, de 1998, a base de cálculo do PIS e da Cofins é a totalidade das receitas auferidas, o que exclui, por evidente o IPI, que não representa receita;

III – com o advento da Medida Provisória (MP) nº 1.991-18, de 09 de junho de 2000, o fabricante ou a montadora dos veículos passaram a recolher as referidas contribuições como substitutos tributários, calculando-os sobre o preço de compra dos concessionários. Contudo, com a edição da Instrução Normativa (IN) SRF nº 54, de 2000, foi onerada de forma ilegal e abusiva a cobrança do PIS e da Cofins, pois pasou-se a incluir o IPI na base de cálculo dessas contribuições;

IV – ato infralegal e de cunho meramente regulamentador não pode alterar a base de cálculo de tributos já previamente instituídos e regradados em lei própria;

V – na Lei nº 10.485, de 2002, o legislador reconheceu o abuso daquela IN e tratou de excluir o IPI da base de cálculo do PIS e da Cofins; e

VI – tendo em vista a natureza indireta do IPI, a contribuinte como concessionária que é, ao adquirir veículos da montadora ou do fabricante o faz mediante seu faturamento, o que equivale dizer que há uma nítida operação de compra e venda entre as partes.

Ao final, solicitou a recorrente o provimento do seu recurso para que seja deferido o seu pedido de restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e de Cofins, em virtude da inclusão do IPI na base de cálculo desses tributos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Sílvia de Brito Oliveira

O recurso é tempestivo e seu julgamento está inserto na esfera de competência da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), devendo, pois, ser conhecido.

O cerne do litígio em exame é a correta base de cálculo da contribuição para o PIS e da Cofins devidas pelos comerciantes varejistas de veículos e recolhidas pelos fabricantes ou pelos importadores de veículos, na condição de substituto tributário.

Cumpra então lembrar que o regime de substituição tributária para o PIS e a Cofins devidos pelos comerciantes varejistas de veículos foi instituído pela MP nº 1.991-15, de 2000, cujo art. 44, atual art. 43 da MP nº 2.158-35, de 2001, estabeleceu:

Art. 44. As pessoas jurídicas fabricantes e os importadores dos veículos classificados nas posições 8432, 8433, 8701, 8702, 8703, e 8711, e nas subposições 8704.2 e 8704.3, da TIPI, relativamente às vendas que fizerem, ficam obrigadas a cobrar e a recolher, na condição de contribuintes substitutos, a contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelos comerciantes varejistas .

Parágrafo único. Na hipótese de que trata este artigo, as contribuições serão calculadas sobre o preço de venda da pessoa jurídica fabricante.

Está-se, pois, tratando das contribuições devidas pelos comerciantes varejistas e, como a lei impõe aos fabricantes e aos importadores de veículos a responsabilidade pela cobrança e recolhimento dessas contribuições, nas vendas que efetuarem, relativamente aos comerciantes varejistas, está-se diante de fato gerador presumido e os tributos devem incidir sobre a base de cálculo definida pela lei.

Note-se que, no caso, não se trata da base de cálculo definida pelas Leis nº 9.715 e nº 9.718, ambas de 1998, pois que, no momento da compra dos veículos pelo comerciantes varejistas dos fabricantes ou importadores, obviamente, esses veículos, enquanto não vendidos pelos comerciantes varejistas, para estes ainda não geraram receita para se apurar a base de cálculo na forma das leis precitadas, razão pela qual a própria lei que instituiu o regime de substituição tributária tratou de definir, para essa hipótese, o preço de venda da pessoa jurídica fabricante ou importadora como base de cálculo do PIS e da Cofins.

Assim, afastada a incidência das Leis nº 9.715 e nº 9.718, ambas de 1998, para apuração da base de cálculo do PIS e da Cofins devidas pelos comerciantes varejistas de veículos no regime de substituição tributária, cumpre perquirir, para o deslinde do litígio, se o IPI integra o preço de venda referido no art. 43, § 1º, da MP nº 2.158-35, de 2000, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Nesse ponto, mais uma vez, cumpre registrar que está-se tratando de PIS e Cofins devidos pelos comerciantes varejistas, que, ao adquirir veículos para revenda, pagam o preço cobrado pelos fabricantes ou importadores, que é o preço da venda referido no precatado dispositivo legal e tal preço inclui, sim, o IPI e, por inclui-lo, o legislador, permitiu que, para a apuração da base imponible do PIS e da Cofins devidos pelos próprios fabricantes, fosse excluído da receita bruta o valor do IPI cobrado na condição de substituto tributário, conforme art. 3º, § 2º, inc. I, da Lei nº 9.718, de 1998.

Observe-se que o comerciante varejista não é contribuinte do IPI, vale dizer, não destaca o valor desse tributo na nota fiscal de venda do veículo ao consumidor final, e paga esse tributo ao fabricante como preço da mercadoria e, evidentemente, o cobra do comprador dos veículos que revende porque o tributo é incorporado ao custo de aquisição dos veículos.

Conclui-se, pois, que somente o contribuinte do IPI que em vendas efetuadas revista-se da condição de substituto tributário, na apuração da base de cálculo do PIS e da Cofins devidas por ele próprio como contribuinte, pode deduzir o IPI da receita bruta.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sílvia de Brito Oliveira - Relatora



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por SILVIA DE BRITO OLIVEIRA em 11/06/2012 22:18:30.

Documento autenticado digitalmente por SILVIA DE BRITO OLIVEIRA em 11/06/2012.

Documento assinado digitalmente por: NAYRA BASTOS MANATTA em 26/07/2012 e SILVIA DE BRITO OLIVEIRA em 11/06/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 19/02/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP19.0220.10213.L3CZ

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

302BB95FBB2FF16986AF2DCF5CB5AEDF5F5FBF40